

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.501/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213338-64
Impugnação: 40.010136078-47
Impugnante: Guilherme Loureiro M. Pessoa
CPF: 746.572.836-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 a 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HHH-4686, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 95/101.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento decorrente da falta de manifestação da Fiscalização, por meio de decisão motivada, sobre os documentos por ele apresentados em 10/05/2014, em resposta ao Ofício Circular nº 4/13, expedido pela Repartição Fazendária de Juiz de Fora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos juntados pelo Autuado, visando à comprovação de sua residência no Estado do Espírito Santo, foram os seguintes: escrituras públicas de compra e venda de 4 (quatro) imóveis no Município de Guarapari; extratos processuais extraídos do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), contendo 6 (seis) processos (fls. 12 e 13), e cópias de três petições assinadas por ele e outros advogados dirigidas a Varas Cíveis da Comarca de Vitória (fls. 14 a 16).

Além disso, o Impugnante alega que, sendo advogado, trabalha em vários Estados do Brasil, inclusive no Espírito Santo; que tem quatro imóveis naquele Estado, sendo um deles residencial; que o IPVA do veículo em tela foi devidamente pago ao Estado do Espírito Santo; que é ilegal e abusiva a exigência do IPVA pelo Estado de Minas Gerais, uma vez que ele, Impugnante, tem pelo menos dois domicílios comprovados, o que lhe permite, na forma do art. 71 do Código Civil e do art. 120 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito – CBT), escolher um deles para recolher o IPVA, sendo de boa-fé licenciar o veículo onde prioritariamente é usado.

Com a impugnação, foram juntadas as referidas escrituras dos 4 (quatro) imóveis localizados no Município de Guarapari; extratos processuais do TJES (fls. 39-51), desta vez contendo 22 (vinte e dois) processos (fls. 52-57); cópias de petições assinadas pelo Impugnante e outros advogados, dirigidas à Comarca de Vitória, e duas petições sem assinatura dirigidas à Comarca de Santa Leopoldina – ES (fls. 59-62); guias de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o Município de Guarapari (fls. 63 a 66); cópias de contratos/aditivos de prestação de serviços de advocacia firmados entre a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda. e o escritório Müller Pessoa, representado pelo Impugnante, para atuação nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo (fls. 67 a 80); acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), proferido na Apelação Cível nº 0021276-53.2010.8.26.0482; e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo DETRAN/MG, referente ao exercício de 2010.

Todavia, ao contrário do aduzido na impugnação, o lançamento do IPVA, mediante notificação de lançamento, somente ocorreu após a apresentação dos documentos requeridos por meio do Ofício Circular nº 4/13, expedido pela Repartição Fazendária de Juiz de Fora e, da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF). Até então, o crédito tributário não havia sido lançamento e, não havia decisão administrativa a ser proferida.

Como os referidos documentos não comprovaram que o Impugnante tem domicílio no Estado do Espírito Santo, a Fiscalização procedeu à lavratura do AIAF e da posterior notificação de lançamento.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. A infringência cometida e, as penalidades aplicadas, encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento não trata de exigência baseada em dados fabricados pela Fiscalização, como alega o Impugnante, mas em provas concretas do ilícito fiscal praticado, o que será demonstrado na análise de mérito da presente lide.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 a 2013, referentes ao veículo de placa HHH-4686, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), os Departamentos de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG) e do Estado do Espírito Santo (DETRAN/ES), a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Em consonância com a legislação está a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes (acórdãos nºs 20.218/11/3ª, 19.322/11/2ª e 20.509/11/1ª), em linha, também, com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG – acórdãos nºs 1.0145.12.076480-1/001; 1.0194.11.011683-8/001; 1.0145.13.061420-2/001).

Para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais, a Fiscalização anexou a consulta realizada junto à Receita Federal a partir do CPF do Autuado (fls. 04).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que a Fiscalização desconsiderou a inscrição e o licenciamento do veículo e, os recolhimentos efetuados ao Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, conforme demonstrado, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Aduz, ainda, que a autuação decorre da “guerra fiscal” entre os estados, e que o contribuinte de boa fé não pode ser prejudicado por isso.

Contudo, razão não lhe assiste. Não se trata de divergência entre leis estaduais ou “guerra fiscal”, mas de regras oriundas do ordenamento jurídico nacional.

O Autuado argumenta, por fim, que exerce a profissão de advogado e que possui outros imóveis no Espírito Santo, inclusive residencial, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

Acontece que nos contratos firmados com a Xerox Comércio e Indústria Ltda, consta como endereço do Autuado o Município de Juiz de Fora/MG. Ademais, as guias de IPTU anexadas, referentes aos imóveis de Guarapari/ES, foram pagas em agências bancárias localizadas no município mineiro (fls. 63/66).

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu anexar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora/MG, comprovada pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além das signatárias, as Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

GR/CI

CC/MG